



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB) Comissão de Direito Penal

Indicação n.º 004/2020

Indicante: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna

Relator: Dra. Máira Costa Fernandes

Ementa: *Operação Lava Jato.* Análise crítica. Momento atual. A Sociedade do Espetáculo. A suspeição de Sergio Moro para julgamento da *Lava Jato*: parcialidade dentro e fora dos autos. A fixação da competência em um juízo único como estratégia para a fabricação do “juiz herói”. A *Operação Lava Jato*: clamor punitivo e violação às normas processuais penais: a fixação da competência na 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz “celebridade” *versus* juiz imparcial. Um juiz imparcial não afirma que deve “ouvir o sentimento do povo”. A Operação Lava Jato no Rio de Janeiro: mesma fórmula, idênticas violações e prejuízos às defesas dos acusados. Considerações Finais.

Palavras-chave

Operação Lava Jato. Processo Penal. Corrupção. Relação Direito e Mídia.

INTRODUÇÃO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PARECER, A PARTIR DA INDICAÇÃO FORMULADA.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Trata-se de indicação oportuna e minuciosamente formulada pelo Dr. Sergio Luiz Pinheiro Sant'Anna, com o objetivo de traçar os impactos da denominada *Operação Lava Jato* no país, nas mais diversas áreas: na economia, nas eleições presidenciais de 2018, em nossa ainda frágil democracia.

Sem dúvida, como aponta o ilustre consócio, os “efeitos colaterais da Operação no âmbito da natureza econômica, em especial a cadeia de atuação da Petrobrás e os reflexos no Brasil e, principalmente, no Estado do Rio de Janeiro” merecem ser estudados, da mesma forma que a “repercussão de condenações na democracia representativa, em especial de membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo” e as

“consequências de sua atuação no processo eleitoral presidencial de 2018 e na indicação de Juiz responsável pelos Processos Judiciais para o Ministério da Justiça do Presidente eleito”.

Todavia, a análise dessas eventuais consequências da famosa Operação demandaria densa dissertação – mais de uma, possivelmente – o que não nos parece possível nas limitações de tempo e espaço dedicadas aos Pareceres do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Assim, designada pelo Presidente da Comissão de Direito Penal do IAB, Dr. Marcio Barandier, para a Relatoria da Indicação em referência, venho apresentar o presente Parecer, optando por delimitar alguns pontos para a análise da *Operação Lava Jato*, que mais se aproximam dos objetos de estudo de nossa Comissão, sem prejuízo de eventuais complementações pela Comissão de Direito Constitucional do IAB, como sugerido pelo próprio indicante.

O foco principal de análise será a *Operação Lava Jato* iniciada em Curitiba, cujos processos foram julgados, predominantemente, pelo então juiz Sergio Moro. Ao final, contudo, serão realizados comentários relacionados à dita Operação no Estado do Rio de Janeiro, nos tempos atuais.

Antes de tudo, é preciso esclarecer que a chamada *Operação Lava Jato*¹, descrita pelo MPF como “a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil”¹, tem causado profundas transformações no processo penal e no

¹ BRASIL. MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato>>. Acesso em 24 setembro 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

sistema de justiça criminal, a exigir cautelosa observação, especialmente por ainda estar em curso no momento dessas reflexões.

Embora tenham se passado seis anos de sua estrepitosa anúncio pública, somente o tempo poderá permitir avaliações mais conclusivas sobre sua trajetória, desde a origem, até o seu final (que, no momento em que são escritas estas linhas, não se sabe ao certo quando se dará²) e o seu impacto nos inúmeros acontecimentos que marcaram – e ainda marcam – profundamente, a história do país.

¹ O curioso nome *Operação Lava Jato* surgiu em uma investigação relacionada ao falecido deputado federal José Janene e os doleiros Alberto Youssef e Carlos Chater, na qual foi identificado que uma das empresas supostamente controladas por Carlos Habib Chater era um posto de gasolina em Brasília, o Posto da Torre. Afirma o Procurador da República Deltan Dallagnol que o nome foi batizado pela delegada Erika Marena, em 2013, ao cadastrar o monitoramento de telefones em um sistema (DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção. A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade.* Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017, p. 60-61). Durante um tempo, o apelido disse respeito somente às investigações de Carlos Habib Chater. Mas, talvez por uma estratégia de marketing policial, acabou sendo utilizado genericamente para quase todas as operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal de Curitiba e, em especial, para as ações que envolvem a Petrobrás que, na realidade, tiveram origem na chamada *Operação Bidone*, que investigava Alberto Youssef. Atualmente, o nome teve seu significado ampliado ainda mais, como afirma Afrânio Silva Jardim, para o qual “Convencionou-se chamar de ‘Operação Lava Jato’ toda a atividade persecutória e judicial voltada para ‘combater’ os crimes de corrupção decorrentes de contratos ilegais firmados entre empresários e algumas empresas de economia mista (Petrobrás, Eletrobrás), bem como com o BNDES, em conexão com o financiamento eleitoral de campanhas. Hoje a ideia de *Lava Jato* foi indevidamente ampliada pela grande imprensa para abranger os atos de corrupção que envolvam altos funcionários públicos e políticos” (JARDIM, Afrânio Silva. *Lava Jato: um Posto Com Combustível Adulterado!!!*). Artigo publicado em 03/10/2017. Disponível em:

² Desde 2016, o então juiz Sérgio Fernando Moro afirmava que o fim da Lava Jato estava próximo. Para citar apenas alguns exemplos, em 13/04/2016 ele declarou que “Terminar até dezembro a parte da primeira instância é uma expectativa ou um desejo”, por entender que a sequência de desdobramentos da Operação poderia provocar um desgaste na opinião pública. Confira-se em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-sonha-com-fim-da-lava-jato-ate-dezembro>. Em 03/10/2017, ele declarou “Atualmente, a operação Lava-Jato em Curitiba está possivelmente chegando ao fim. Ainda há investigações e casos relevantes em andamento (na capital paranaense), mas uma grande parte do trabalho já foi feita. (...) Os esforços de combate à corrupção não dependem mais de Curitiba.” Confira-se em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/moro-ve-fim-da-lava-jato-em-curitiba-relembra-todas-as-fases-da-operacao-21901157>>.

Em março de 2018, ele voltou a dizer, desta vez no Programa Roda Viva, que “boa parte do trabalho já foi



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

<<http://emporiiodireito.com.br/leitura/lava-jato-um-posto-com-combustivel-adulterado-por-afraniosilva-jardim-1508436437>>. Acesso em 24 setembro 2020.

Reunidas sob tal criativo nome – *Operação Lava Jato* – estão diversas ações penais, verdadeiros “maxiprocessos” apresentados ao longo de dezenas de fases, submetidos à competência, inicialmente, de um único Juízo – a 13ª Vara Federal de Curitiba de Curitiba, sob a titularidade do então magistrado Sérgio Fernando Moro⁴ – e, posteriormente, distribuídas, também sob o “selo” *Lava Jato*, para o Rio de Janeiro, aos cuidados do juiz Marcelo Bretas, para Brasília, sob a incumbência do juiz Vallisney de Souza Oliveira e para São Paulo, considerado o “elo fraco” da Operação³.

Nos quatro estados, sempre houve atuação das *Forças Tarefas* do MPF para acompanhar as investigações e as ações penais⁴. Em São Paulo, contudo, após demissão coletiva dos Procuradores da República, os trabalhos da *Força Tarefa* foram encerrados, no último dia 29 de setembro⁵.

feita”. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/o-fim-da-lava-jato/>>. Acesso: 24 set. 2020.⁴ Em 1º de novembro de 2018, o então magistrado Sérgio Moro aceitou o convite do Presidente eleito Jair Bolsonaro para comandar o Ministério da Justiça e Segurança Pública, razão pela qual exonerou-se da magistratura, por ato do desembargador federal Thompson Flores, presidente do TRF da 4ª região, com vigência a partir do dia 19 de novembro de 2018. A juíza federal substituta Gabriela Hardt assumiu a 13ª Vara Federal de Curitiba e nela permaneceu até que a vaga fosse assumida por Luiz Antônio Bonat, que permanece à frente dos trabalhos da Lava Jato até os dias atuais. Em 24 de abril de 2020, Moro pediu emissão do cargo de Ministro e, em setembro do corrente, recebeu a carteira da Ordem dos Advogados do Paraná. Todos

³ A expressão pode ser vista em matéria do *El País*: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/07/politica/1570461436_935160.html. Acesso em 24 set. 2020.

⁴ Sobre as “Forças Tarefas do MPF” confira-se: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lavajato/equipe-no-mpf>>. Sobre as ações da “Força Tarefa” no Paraná: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Sobre as ações da “Força Tarefa” no Rio de Janeiro: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro>>. Sobre as ações da “Força Tarefa” no Distrito Federal: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/distrito-federal>>. Acessos em 24 set. 2020.

⁵ Confira-se: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/29/lava-jato-de-sp-encerra-forca-tarefaapos-saida-de-procuradores-do-grupo.ghtml>>. Acesso em 30 set. 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

os fatos são públicos e podem ser conferidos em diversos veículos, dentre os quais:
<<https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2018/11/01/moro-aceitou-convite-para-ser-ministro-da-justica-de-bolsonaro-diz-assessor-do-presidente-eleito.ghtml>>;
<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14081>;
<<https://oglobo.globo.com/brasil/moro-antecipa-exoneracao-deixa-justica-federal-partir-de-segunda23239249>>; <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moro-anuncia-demissao-do-ministerio-da-justica-e-deixa-o-governo-bolsonaro.ghtml>>;
<<https://www.migalhas.com.br/quentes/333510/mororecebe-carteira-da-oab>>. Acessos em 24 set. 2020.

De acordo com o site do MPF, em seção criada para os *Resultados do Caso Lava Jato*, atualizada até 19 de março de 2020⁶, já houve, no âmbito desta Operação, somente no Estado do Paraná, 119 denúncias apresentadas, contra 500 pessoas; 116 ações penais; 165 condenados (1ª e 2ª instância); 1343 incursões de busca e apreensão; 211 conduções coercitivas⁷, realizadas em 70 diferentes “Operações”. O volume de investigados/acusados/condenados nas mais diversas fases é manifestamente alto, bem como o de presos temporariamente (163) ou preventivamente (130). O número de acordos de colaboração premiada também impressiona: 49 na primeira instância, em Curitiba, e 138 homologados no STF em atuação conjunta com a PGR. É significativo, contudo, que somente 14 acordos de leniência tenham sido firmados ao longo da Operação.

Enquanto a *Lava Jato* de Curitiba e de São Paulo parecem perder força, nos últimos anos, o Rio de Janeiro tem apresentado números crescentes e alta concentração de processos sob esse conhecido título: 56 ações penais, 339 denunciados, 41 condenados, 37 acordos de colaboração premiada e 3 acordos de leniência. As 48 prisões temporárias, 217 prisões preventivas, 471 incursões de busca e apreensão e 35 conduções coercitivas foram realizadas em 39 ditas “Operações”⁸, todas com enorme repercussão midiática.

⁶ BRASIL. MPF. “A Lava Jato em números no Paraná”. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>. Acesso em 24 set. 2020.

⁷ Em 19/12/2017, as conduções coercitivas foram proibidas e declaradas inconstitucionais pelo Ministro Gilmar Mendes, ao conceder medida liminar nos autos da ADPF 444 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se a decisão em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-444conducao-coercitiva.pdf>>. Acesso em 24 set. 2020.

⁸ Confira-se: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>. Acesso em 24 set. 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Os números evidenciam que seria impossível, em um Parecer, analisar todos os detalhes do que se convencionou chamar de *Operação Lava Jato*. Mas, isso não nos impede, como dito, de realizar uma análise

crítica e de apontar algumas de suas características mais marcantes e violadoras de regras processuais penais.

2. ANÁLISE CRÍTICA DA ESTREPITOSA OPERAÇÃO LAVA JATO⁹.

“Só o tempo faz o que o tempo não destrói”, disse Lima Barreto. Decorridos seis anos, após o anúncio estrepitoso da denominada *Operação Lava Jato*, muitas histórias permanecem desconhecidas do grande público: empresas, postos de trabalho, casamentos e mesmo vidas se esfacelaram no triunfar da lógica então reinante, de que os fins justificavam os meios. Memórias que se perdem, exceto para quem com elas convive.

O sexênio, contudo, também opera surpresas. Atualmente, a *Operação Lava Jato* está na berlinda, objeto de importantes julgamentos que, na linha dualista que lhe é característica, têm dividido a opinião dos espectadores de plantão.

De um lado, os que acreditam que, se o trabalho das Forças Tarefas do Ministério Público Federal e dos “juízes heróis” for encerrado, o país será jogado ao caos, com a vitória da impunidade e da corrupção. De outro, quem defende que já é tempo de passar a limpo a *Lava Jato* e que o reconhecimento de seus excessos, da suspeição de seu mais

⁹ As ideias defendidas neste tópico foram apresentadas pela Relatora em: *FERNANDES, Máira*. “Novos ventos e um olhar crítico sobre a ‘lava jato’, seis anos depois”. Coluna Escritos de Mulher. Site Consultor Jurídico. Publicado em 01 jul 2020, 8h. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/escritosmulher-novos-ventos-olhar-critico-lava-jato-seis-anos-depois>. Acesso em 24 set 2020 e em *FERNANDES, Máira e BORGES, Izabella*. “Cai o pano: expectativas quanto ao futuro da Operação Lava Jato”. Coluna Escritos de Mulher. Site Consultor Jurídico. Publicado em 09 set 2020, 09h54. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-09/escritos-mulher-cai-pano-expectativas-quanto-futurooperacao-lava-jato>. Acesso em 24 set 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

conhecido julgador, das violações ao devido processo legal, da utilização de estratégias de marketing, nada mais é do que uma questão de justiça, ainda que tardia.

Outrora, advogados e acadêmicos tentaram expor, a ouvidos moucos, os abusos e as arbitrariedades perpetradas pela *Força Tarefa* – cujo nome já traz um propósito bélico, *in casu*, o de *combate à corrupção* – e pelo então juiz Sergio Moro, em maxiprocessos que, não à toa, configuravam uma intrincada teia de difícil compreensão, até mesmo para profissionais do direito. Para entendê-la, era preciso se debruçar sobre uma manifesta confusão processual, caracterizada por investigações sobrepostas, por uma multiplicidade de ações que, não raro, versavam sobre fatos idênticos. Era comum que um mesmo indivíduo figurasse como acusado em diversas denúncias, em tudo semelhantes e que, invariavelmente, traziam a imputação de organização criminosa.

Não se desconhece o fato de que a *Operação Lava Jato* desnudou um empreendimento criminoso multifacetado, com a participação de inúmeras pessoas, durante muitos anos. Todavia, mesmo diante de delitos complexos e de difícil apuração, não se pode forçar uma conexão entre fatos que não possuem relação alguma. Além disso, nem sempre as provas apresentadas contra um dos réus podem ser as mesmas para todos os demais, como se eles seguissem acorrentados numa acusação comum¹⁰.

Agrupar tudo em grandes blocos – em manifesta violação ao princípio do juiz natural e desconsiderando regras processuais de fixação da competência – foi, reconheça-se, uma jogada de mestre dos mentores

da *Operação Lava Jato*. Tal medida tornou a tramitação processual mais atraente à grande mídia, ofuscando as vozes defensivas que tentavam, quase sempre em vão, denunciar as ilegalidades.

Para além da reunião de acusados que, muitas vezes, sequer se conheciam, também as investigações eram acompanhadas pela mesma equipe policial, as denúncias redigidas pela mesma *Força Tarefa* do MPF, e as decisões nas ações penais foram, durante muito tempo (até que ocorressem os primeiros desmembramentos para o Rio de Janeiro e Brasília), proferidas por um único juiz, que também atuou na fase de inquérito.

Em pouco tempo, instalou-se no país um *clamor punitivo*, que pressionava o julgador, mas, em alguma medida, também era por ele estimulado. Ao longo dos anos em que ficou à frente da *Lava Jato*, Sergio Moro (agora, ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública) não demonstrou qualquer preocupação com a superexposição do caso. Ao

¹⁰ Essa é uma característica dos maxiprocessos, abordada por POPOVSKI, Lewis and RUDNICK, Jody A. "Joint Trials: Judicial Inefficiency?," *Journal of Civil Rights and Economic Development*: Vol. 5: 1990, Iss. 2, Article 5, p. 331. Disponível em: <<http://scholarship.law.stjohns.edu/jcred/vol5/iss2/5>>. Acesso em 29 junho 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

contrário. Suas manifestações públicas à época – artigos, falas, entrevistas, participações em programas de televisão¹¹ – indicam que ele não só a incentivou, como contribuiu para sua exacerbação.

Aos olhos defensivos, a relação entre o Ministério Público e o juiz da causa parecia umbilical, mas isso era algo invisível aos leigos. À medida que a *Operação Lava Jato* avançava, sua *Força Tarefa* também se fortalecia, dentro e fora da instituição.

Nos casos em que há acusados de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e toda a sorte de crimes chamados de *colarinho branco*, é comum que os Procuradores da República “culpem” os advogados pela

demora processual. Por meio da mídia, incute-se na população a ideia de que as regras processuais brasileiras são muito benéficas aos réus, as quais precisam ser alteradas ou relativizadas, pelo *bem da sociedade* e para que a condenação do acusado e o cumprimento efetivo da pena – fim maior do processo nessa visão utilitarista – possa ser alcançado.

Nessa linha, o Procurador Deltan Dallagnol, coordenador da *Força Tarefa* da *Operação Lava Jato*, publicou uma série de artigos nos quais apresentou o processo penal como um “problema”, um “entrave” que atrapalha ou impede o sucesso da luta anticorrupção. Em um deles, chamou a prescrição de “bruxa má”¹², como um mal a ser combatido, quando, na realidade, trata-se de uma garantia importantíssima para que o Estado não mantenha, sobre o acusado, uma verdadeira *espada de Dâmocles*.

Parêntese: como o mundo dá voltas, em tempos recentes

Dallagnol não hesitou em utilizá-la como estratégia de defesa¹³. Para sua própria sorte, o Estado Democrático de Direito tem disso: assegura direitos sem olhar a quem, e pode “livrar”, pela prescrição, até aqueles que mais desacreditam dela. Foi o que ocorreu em

¹¹ A título de exemplo, podem ser conferidas, em vídeo, dentre outras, as seguintes entrevistas do então juiz Sergio Moro: Programa Roda Viva <https://www.youtube.com/watch?v=DqtPZVBhfNw>; TV Globo <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/videos/t/todos-os-videos/v/em-entrevista-exclusivasergio-moro-fala-sobre-a-lava-jato/6225258/>>; Palestra no 1º Congresso do Pacto Pelo Brasil (01/08/2017) <<https://www.youtube.com/watch?v=PbYDwv7nXtg>>; Palestra II Fórum Transparência e Competitividade <https://www.youtube.com/watch?v=TfwVHFm_i3o>. Acesso em 29 jun. 2020.

¹² DALLAGNOL, Deltan. Brasil é o paraíso da impunidade para réus de colarinho branco. Publicado em 01 Out. 2015. *UOL NOTÍCIAS*. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2015/10/01/brasil-e-o-paraiso-da-impunidade-para-reus-docolarinho-branco.htm>>. Acesso em 29 jun. 2020.

¹³ DALLAGNOL, Deltan. A decisão no caso Lula e a impunidade sistêmica. *UOL NOTÍCIAS*. Publicado em 02 Abr. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/artigoa-decisao-no-caso-lula-e-a-impunidade-sistemica.htm>>. Acesso em 08.09.20.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

25 de agosto, quando o CNMP arquivou procedimento que apurava a apresentação de *PowerPoint* feita em 2016 pelo MPF, para explicar denúncia contra o ex-presidente Lula.

De modo geral, juízes e integrantes do Ministério Público não estão acostumados a ocupar o outro lado da Tribuna. Talvez, por isso, na mais estrepitosa Operação do país, os procuradores da Força Tarefa de

Curitiba, e o próprio então juiz Sergio Moro, tenham desprezado regras essenciais ao direito de defesa dos acusados que, agora, são invocadas em caixa alta por seus advogados, nas defesas dos casos em que os *lavajatistas* figuram como parte. E é importante que assim o seja, pois o respeito ao contraditório e à ampla defesa é requisito essencial a um Estado Democrático de Direito.

Em outra petição perante o Conselho Nacional do Ministério Público, que mais parece saída dos anais da *Lava Jato*, os advogados de Deltan Dallagnol afirmam que: “A só instauração do processo de remoção, portanto, violaria a sua garantia de não ser julgado novamente por fatos pelos quais já foi isentado de responsabilidade, o princípio da segurança jurídica, o princípio da ampla defesa, o princípio do contraditório, e autorizaria o prosseguimento de um processo maculado desde a origem, por vício procedimental de instauração”¹⁶.

As palavras soam como música aos ouvidos de quem esteve nas trincheiras da defesa de réus denunciados, com ferocidade, pela Força Tarefa. Era comum que os processos se multiplicassem pelos mesmos fatos, em manifesto *bis in idem*, e que uma mesma acusação se desdobrasse em duas ou mais ações penais. Não raro, os direitos ora invocados pela defesa do famoso acusador eram rechaçados por completo. No mês de setembro passado, em julgamento realizado pelo CNMP no dia 08, Dallagnol afirmou ser vítima de um processo com vício de origem. Ele parece não se recordar de que atuou em uma Operação sabidamente maculada desde seu nascedouro, pois a *Lava Jato* jamais deveria ter sido instaurada em Curitiba e lá permanecido, por tantos anos, em manifesta violação às regras de conexão e competência.

¹⁶¹⁶ Confira-se em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/08/10/por-direito-de-defesa-deltan-pedeque-supremo-interrompa-processo-no-cnmp>. Acesso em 24 setembro 2020.

2.1. NOVOS VENTOS, SEIS ANOS DEPOIS.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Não há bem que sempre dure, nem mal que nunca se acabe”, diz o provérbio popular. Seis anos depois, os ventos parecem começar a mudar e alterar a leitura hegemônica que tornava a *Operação Lava Jato* um “sucesso de grande público”, quase inalcançável às críticas.

Ainda em 2019, o jornalista Glenn Greenwald, do site *Intercept*, trouxe à tona as mensagens trocadas pela *Força Tarefa* do MPF e o então juiz Sergio Moro, contribuindo para a divulgação de uma “outra visão” sobre a *Lava Jato*.

No fim de junho deste difícil 2020, Augusto Aras, Procurador Geral da República, afirmou que a *Força Tarefa da Lava Jato* “não é um órgão autônomo e distinto do Ministério Público Federal, mas sim uma frente de investigação que deve obedecer a todos os princípios e normas internos da instituição”, sob o risco de se tornar um “perigoso instrumento de aparelhamento”¹⁴.

Dias depois, o vice-procurador geral da República, Humberto Jacques, apresentou ao Supremo Tribunal Federal uma petição, solicitando que os representantes do Ministério Público Federal, integrantes das *Forças Tarefas* designadas por aquela Instituição para atuação em Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo, compartilhem com a PGR os dados colhidos em suas investigações, sob o fundamento de que tais grupos de procuradores estariam oferecendo “resistência ao compartilhamento, ao intercâmbio e à supervisão das informações que são retidas em bases compartimentadas e estanques, invisíveis ao conjunto do Ministério Público”.

Sinalizou, ainda, a possibilidade de que os presidentes da Câmara e do Senado Federal estejam sendo investigados, pois há “elementos de informação em trânsito na *Lava Jato*” sobre eles, “cujos nomes foram artificialmente reduzidos em tabelas acostadas à denúncia apresentada ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba”, o que configuraria manifesta violação ao foro por prerrogativa de função. Tal pedido foi acolhido pelo presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, que destacou a necessidade de “imediato intercâmbio institucional de informações, para oportunizar ao Procurador-Geral da República o exame minucioso da base de dados estruturados e não estruturados colhidos nas investigações”¹⁵.

¹⁴ <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/saida-grupo-lava-jato-pgr-investigacoes-nao-seraoprejudicadas>. Acesso em 24 setembro 2020.

¹⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/toffoli-obriga-lava-jato-a-compartilhar-todos-os-dadoscom-a-pgr.shtml>. Acesso em 14 julho 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

No dia 08 de setembro, o CNMP, em votação quase unânime – 9 votos a favor e apenas uma divergência –, condenou o Procurador da República Deltan Dallagnol à pena de censura em razão de publicações em redes sociais que teriam influenciado no processo eleitoral de Renan Calheiros à presidência do Senado Federal.

Em duras palavras, o relator do feito alertou para o perigo de se reduzir o caso ao debate sobre liberdade de expressão, risco que levaria “agentes não leigos, vitalícios e inamovíveis a disputarem espaços, narrativas e, em última análise, o poder, com agentes eleitos, dependentes do sufrágio popular periódico e com uma imagem estigmatizada, que ocorre em todo mundo”. Por fim, arrematou a fala com a constatação de que “nada impede que os primeiros deixem o conforto de seus cargos públicos, renunciem à Magistratura Judiciária ou Ministerial e entrem na arena partidária, disputando votos e espaços na

mídia, sem a proteção reputacional que a toga ou a beca quase sempre emprestam aos que a vestem”¹⁶.

Poucas horas depois, o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência da Justiça Federal de Curitiba – cujo juiz titular, à época, era Sergio Moro – no tocante ao processamento de fatos relativos à Transpetro, incorrendo no reconhecimento de nulidade em benefício de réus como os senadores Romero Jucá e Valdir Raupp.

O que se vê, pelos exemplos acima listados, é que, até mesmo alguns representantes da mais alta Corte do país têm observado, atualmente, que em tempos de ataques às instituições democráticas, é preciso resgatar os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito.

Ao deixar a presidência do STF, o Ministro Dias Toffoli fez duras críticas à Lava Lato, sem deixar de ressaltar as importantes conquistas legislativas e de mecanismos de combate à corrupção em vigor no Brasil. Anteriormente, ele já havia apontado os danos econômicos da Operação para o país, perfeitamente evitáveis, sobretudo se os acordos de leniência tivessem tido outra condução.

O que outrora se disse, hoje parece claro aos mais incautos: nada foi por acaso na *Operação Lava Jato*. Dentro e fora dos autos, as ações dos agentes públicos nela atuantes eram minuciosamente orquestradas. A fixação da competência, as decisões judiciais, as articulações legislativas, a larga utilização da imprensa, as manifestações

¹⁶ Disponível em: <https://youtu.be/-CFKbJe3d60>. Acesso em 08.09.2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

públicas de seus procuradores e de seu mais famoso juiz, tudo integrava uma estratégia de fabricação da opinião pública em seu favor.

Durante todos esses anos, a mídia exaltou os sucessos da *Lava Jato*.

Não será fácil, agora, demonstrar suas fraquezas. Afinal, como se sabe,

sua exposição rendeu frutos: a Operação virou filme, série de TV e suas fases funcionavam como capítulos de uma novela com recorde de audiência.

Como o ritmo da mídia não é o mesmo de um processo judicial¹⁷, a *Lava Jato* se beneficiou disso, por muito tempo. Agora, aos poucos, as absolvições são discretamente noticiadas, não com o mesmo impacto midiático que se viu nas buscas e apreensões, prisões preventivas e condenações em primeira instância.

A famosa frase atribuída a Churchill traz que “numa democracia, quando a campanha de sua casa toca, às seis da manhã, você sabe que é o leiteiro e não a polícia”. O último sexênio foi marcado por taciturnas visitas policiais durante o alvorecer, transmitidas em tempo real pela mídia, nem sempre necessárias ou devidas, mas indispensáveis para a espetacularização da Operação.

3. A OPERAÇÃO LAVA JATO NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO¹⁸.

Vivemos hoje no que Guy Debord chamou de “sociedade do espetáculo”. A vida nesta sociedade pode ser apresentada como uma superlativa “acumulação de *espetáculos*”, na qual “tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação”¹⁹. Ele nos traz o conceito de “comportamento hipnótico”, que é aquele

¹⁷ HESPANHA, António Manuel. *O Caleidoscópio do Direito*. O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra, Portugal: Edições Almedina SA, 2014, p. 413.

¹⁸ As ideias deste tópico serão publicadas em FERNANDES, Máira. *O Papel da Mídia na formação da Opinião Pública e sua influência nos julgamentos de Processos Criminais*. In *Mulheres da Advocacia Criminal*. Temas Atuais de Direito e Processo Penal, volume 2. Org: RIBEIRO, Wanessa Fernandes. Rio de Janeiro, Ed. Tirant lo Blanch, no prelo.

¹⁹ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017, p. 37.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

motivado pela transformação das imagens em seres reais, o que ocorre quando o mundo real é

transformado em simples imagens. Nós vemos isso o tempo todo nas redes sociais.

Para Debord, essa sociedade do espetáculo “é o âmago do irrealismo da sociedade real” e “o espetáculo constitui o *modelo* atual da vida dominante na sociedade”.²⁰ É nesse contexto, de uma “sociedade do espetáculo”, que vemos a transformação do processo penal, de instrumento de limitação do poder punitivo a “objeto privilegiado de entretenimento”, configurando o “processo penal do espetáculo”.

Em sentido semelhante, Antonio Hespanha aponta para uma atual contaminação entre direito e comunicação social e pergunta: “Irá o direito colapsar perante os media?”²¹. Foi nessa contextualização de uma sociedade do espetáculo e, também, de uma *democracia de espectadores*²², que a mídia brasileira contribuiu, significativamente, para a formação da *opinião pública* em prol da *Lava Jato*, a qual propiciou graves violações ao processo penal, como as relacionadas à competência para julgamento das ações.

É possível entender o interesse da imprensa em uma determinada imagem. Bourdieu já dizia, sobre o *efeito de real da TV*, que ela é capaz de “fazer ver e fazer crer no que faz ver”²³, o que pode gerar uma má percepção da realidade. A imagem de uma pessoa algemada e escoltada pela polícia²⁴ vale mais do que mil palavras e enseja, inevitavelmente, um prejulgamento do acusado.

Sabe-se que é direito dos(as) jornalistas – e até dever – noticiar os fatos que chegam ao seu conhecimento, integralmente. Na realidade, se a imprensa consegue

²⁰ DEBORD, Guy. *Op. Cit.*, p.38.

²¹ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito, Op, Cit.*, p. 421.

²² O termo é utilizado por Noam Chomsky em: CHOMSKY, Noam. *Mídia Propaganda Política e Manipulação*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 35.

²³ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 28.

²⁴ Confira-se, por exemplo, a imagem do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, algemado nas mãos, na cintura e nos pés “Cabral é levado ao IML de Curitiba com algemas nos pés e nas mãos”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/01/1951755-cabral-e-levado-ao-iml-de-curitiba-comalgemas-nos-pes-e-nas-maos.shtml>. Acesso em 20.05.2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

exibir, em tempo real, a prisão de um empresário ou político, é porque tal fato já havia chegado ao conhecimento dela, antes mesmo de acontecer. É natural, então, supor que esse tipo de notícia é enviado pelas autoridades policiais, ou pelo Ministério Público, ou seja, pela acusação.

Essa estratégia de utilização da mídia pela parte acusadora não é de hoje, mas ela ganhou novos contornos nos últimos tempos, em ações que acabaram ganhando enorme projeção midiática, como a *Operação Lava Jato*.

Em seu artigo sobre a *Operação Mãos Limpas*, datado de 2004, Sergio Moro, então juiz, utilizou a palavra *democracia* como uma espécie de sinônimo de *opinião pública*. Afirmou a “relevância da democracia para a eficácia da ação judicial no combate à corrupção” e citou - dez vezes - a expressão *opinião pública*, quase sempre exaltando o fato de que ela foi *essencial para o “êxito”* daquela ação e o quanto ela *legitimou a magistratura*. Para ele, enquanto um processo desse tipo “contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito”²⁵.

Tal artigo trazia uma espécie de roteiro que se repetiria na *Operação Lava Jato*: Sergio Moro viu com bons olhos o “largo uso da imprensa” na *Mani Pulite* e afirmou que a “investigação” “vazava como uma peneira”. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados na imprensa italiana “simpatizante”²⁶. Aqui, esse modelo foi reproduzido, desde o início da fase ostensiva da *Lava Jato*²⁷.

Estrategicamente, as diversas prisões simultâneas das *Operações* da Polícia Federal, salvo exceções, são realizadas com intensa cobertura midiática, quase sempre em tempo real³¹. Durante o dia, as imagens são reiteradas e a elas são acrescentados pequenos trechos de documentos da investigação, até então sigilosa.

É esse o “abrir das cortinas” do “processo penal do espetáculo”, que tanto insufla o *clamor popular* e, de modo geral, dificulta o trabalho da defesa.

Não há dúvidas de que o inafastável respeito à liberdade de imprensa, garantia constitucional que merece e deve ser respeitada em uma democracia, assegura aos jornalistas e aos meios de comunicação o direito de publicar tudo aquilo que julgarem

²⁵ Considerações sobre a Operação Mani Pulite. Publ: R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 20.05.2020.

²⁶ MORO, Sergio Fernando. *Op. Cit.*

²⁷ Sobre a deflagração da *Operação Lava Jato*: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/entenda->



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

ser de interesse público, mesmo que diga respeito a um processo criminal. Há quem afirme que isso é mais do que direito, é dever do profissional de mídia.

O problema é que, muitas vezes, uma divulgação excessiva de mídia pode gerar o que Simone Schreiber, em seu livro “Publicidade Opressiva dos Julgamentos Criminais”²⁸, denomina *campanha de mídia contra o réu* ou réus, eis que presentes os seguintes elementos que a caracterizam:

- i) *intensidade de inserções* relacionadas ao caso *em um ou mais veículos* e por longo período de tempo;

[operacao-lava-jato-da-policia-federal.html](#); <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/03/pf-fazoperacao-para-combater-crime-de-lavagem-de-dinheiro-em-7-estados.html>>. Acesso em 20/05/2020.³¹ Por ex.: a prisão do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, foi transmitida ao vivo e reprisada, várias vezes, durante o dia na TV. DIONÍSIO, Bibiana et. al. Eduardo Cunha é preso em Brasília por decisão de Sérgio Moro. Deputado foi levado em avião da Polícia Federal para Curitiba. Prisão é por tempo indeterminado e referente a processo por propina. Publ: 19/10/2016 13h29. Do G1 PR, da RPC e da GloboNews <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/juiz-federal-sergio-moro-determina-prisao-deeduardo-cunha.html>. Acesso em 20/05/2020.

- ii) *divulgação parcial de fatos e versões e manipulação de dados* – ou seja, uma exibição fragmentada das provas de acusação: trechos de documentos, frases soltas e descontextualizadas de interceptações telefônicas; iii) *linguagem predominantemente opinativa, defendendo, de modo mais ou menos explícito, a condenação do réu*²⁹ e iv) *a divulgação de provas ilícitas para sustentar a tese condenatória* (por ex. interceptações telefônicas não autorizadas judicialmente)³⁰.

²⁸ SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva De Julgamentos Criminais*. Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²⁹ Confira-se a longa matéria em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/prisao-demarcelo-odebrecht-foi-capitulo-marcante-da-lava-jato/6368048/> Acesso em 20/05/2020.

³⁰ SCHREIBER, Simone. *Op.Cit.*, p. 412.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Assim o foi no âmbito da *Operação Lava Jato*, nos processos de Júri com repercussão midiática, como o da *boate Kiss*, do *caso Nardoni*, ou em diversas outras ações penais que despertaram o interesse da grande imprensa. Não é difícil identificar que, em todos esses casos, houve enorme pressão popular, bradando pela condenação dos réus, com o foco voltado para a natureza do crime, e não para o conhecimento das provas dos autos.

A título de exemplo, quando o Ministro Teori Zavascki proferiu uma decisão entendida como “contrária” à *Lava Jato* houve mobilização na porta de sua casa, com frases como “deixa o Moro trabalhar”. No ato questionado pelos manifestantes, o Ministro reconhecia a incompetência do juízo, por envolver autoridades com prerrogativa de foro (incluindo a então Presidente da República) e afirmava que “a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo”³¹.

Por isso, a estratégia de associar casos criminais às guerras – como a *guerra à corrupção*, ou a *guerra às drogas* – utilizando os elementos próprios desse discurso é, geralmente, bem sucedida em favor da acusação.

Basta observar o que ocorreu nos idos de maio de 2014, quando se iniciava, publicamente, a *Operação Lava Jato*. O já aqui citado Ministro Teori Zavascki proferiu decisão liminar³² nos autos de uma Reclamação (n. 17623/PR) apresentada pela defesa de Paulo Roberto Costa, suspendendo todos os inquéritos e ações penais sob a competência do juiz Sérgio Moro, determinando que fossem colocados, imediatamente, em liberdade todos os investigados/acusados e ordenando a remessa imediata de todos os autos correspondentes ao Supremo Tribunal Federal.

No dia seguinte, Sérgio Moro não cumpriu a decisão ministerial. Preferiu enviar um ofício ao Ministro Teori Zavascki, afirmando que colocaria em liberdade Paulo Roberto Costa, autor da Reclamação, mas solicitando “esclarecimentos sobre o alcance da decisão, já que não foram nominados os acusados que devem ser soltos e os processos que devem ser remetidos ao STF”³³.

³¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/manifestantespenduram-faixa-em-frente-de-teori-zavascki-no-rs.html>. Acesso em 20.05.2020.

³² LUCHETE, Felipe. Competência do Supremo. Ministro Teori manda soltar todos os presos na operação lava jato. *CONJUR*. 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-19/ministro-teori-mandasoltar-todos-presos-operacao-lava-jato>>. Acesso em 20/05/2020.

³³ Ofício n.º 8326518. *MIGALHAS*. 2014. Disponível em



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Aproveitou o ensejo para dizer que, dentre as ações originadas no âmbito da *Operação Lava Jato*, havia uma que dizia respeito ao tráfico de 698 kg de cocaína e lavagem de dinheiro, e que havia indícios de que o acusado fazia parte de um “grupo organizado transnacional com diversas conexões no exterior”. Disse, ainda, o então juiz, que dentre os feitos originados naquela *Operação*, também se encontravam ações penais

que envolviam supostos doleiros, acusados de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro³⁴.

A Revista *Veja* publicou matéria com a chamada: “STF manda soltar acusado de tráfico internacional de drogas. Juiz federal Sérgio Moro alertou para risco de fuga e questionou se até René Luiz Pereira deveria ser libertado – ele é acusado de enviar cocaína à Europa”. Esse texto, inclusive, fazia referência ao ofício de Sergio Moro, que não se encontra disponível na página do STF. A notícia foi reproduzida intensamente na mídia³⁵. A manchete do semanário era acompanhada da imagem de um caminhão com droga caindo o que, decerto, aumentava ainda mais o impacto da notícia.

A repercussão midiática foi gigantesca e o Ministro Teori Zavascki reconsiderou sua decisão³⁶, mantendo a liberdade de Paulo Roberto Costa, mas determinando que as prisões e os demais atos decisórios da *Lava Jato* fossem mantidos, até que fossem analisados os processos, tudo “*sem prejuízo da imediata remessa dos procedimentos àquela Corte*”.

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140520-09.pdf>>. Acesso em 18/05 2020.

³⁴ Idem. Ofício n.º 8326518.

³⁵ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stf-manda-soltar-acusado-de-trafico-internacional-dedrogas/>. Acesso em 24 setembro 2020.

³⁶ Os autos da Reclamação ficaram em sigilo, mas a notícia foi amplamente divulgada na imprensa Disponível em: Teori Zavascki volta atrás e decide manter na cadeia 11 presos. *GI*. 2014. <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/05/teori-zavascki-volta-atras-e-decide-mantem-nacadeia-11-presos.html>> e Ministro Teori reconsidera e mantém presos investigados na operação Lava Jato.

MIGALHAS. 2014. <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI201209,81042-Ministro+Teori+reconsidera+e+mantem+presos+investigados+na+operacao>>. Acesso em 24 set 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

O ofício de Sérgio Moro, portanto, funcionou, na prática, como uma espécie de pedido de reconsideração. A decisão do Ministro surpreendeu até mesmo o Procurador da República Deltan Dallagnol, que afirma em seu livro: “Até hoje, esse foi o único Ministro do Supremo que vi voltar atrás em razão de um ofício de um juiz”³⁷. Eu também nunca vi nada semelhante.

A estratégia de guerra às drogas ou à corrupção tem, de fato, um apelo muito forte. Expressões como *Força Tarefa*, o maniqueísmo da *luta do bem contra o mal* são comumente utilizadas pelos órgãos de acusação e foram bem recebidas pela grande mídia.

Diante dessa narrativa, o juiz que decidir “contra” a ideia veiculada – seja reconhecendo uma nulidade, o desrespeito a algum princípio constitucional ou a uma regra de competência, à presunção de inocência, ou a qualquer outra norma legal – estará decidindo “contra” a população honesta do país e fazendo o “mal”.

Nesse contexto, o processo penal passa, portanto, a ser visto como o único e mais potente meio para se combater todos os males que assolaram o país nos últimos anos. Adota-se uma perspectiva *utilitarista* do processo penal. A condenação dos denunciados acaba por ser a única – ou a melhor – forma de se resolver as mazelas do país.

Tal discurso, muitas vezes, é fabricado pela mídia, com estímulo dos próprios juízes e procuradores da República, para que, com respaldo no clamor popular, os operadores do direito possam “legitimar” toda sorte de desobediência às normas constitucionais e processuais penais. Esse é o cerne do problema. Quando a liberdade de imprensa não é exercida com seriedade, isenção, igual espaço para a defesa e a acusação, pode contribuir para gerar danos irreparáveis.

³⁷ DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção*. A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

impunidade. *Op. Cit.* p. 72.

3.1. A simplificação, nem sempre positiva, dos processos criminais.

Segundo Bourdieu, os jornalistas – sobretudo os que comandam os meios de comunicação – “operam uma seleção e uma construção do que é selecionado”³⁸ para ser exibido. De modo geral, o “princípio de seleção é a busca do espetáculo, do sensacional. A televisão convida à *dramatização*, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e lhe exagera a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico”⁴³. Isso cai como luva aos processos criminais que já são, por natureza, acontecimentos repletos de drama e tensão.

Jornalistas sérios preocupam-se com as fontes e, na maior medida possível, com a verdade dos fatos, a realidade. Não inventam fatos inexistentes, não criam factoides. Sem dúvida, a liberdade de imprensa, e uma boa comunicação dos acontecimentos relacionados a uma ação criminal, podem ser um instrumento para um julgamento justo. Podem ser, inclusive, uma fonte relevante para apontar erros judiciais.

Mas há, também, os veículos cuja preocupação é, apenas, a de oferecer o melhor espetáculo para sua audiência. Em nome disso, há os que, não raro, descontextualizam fatos ou falas, omitem informações, gerando um descompasso entre o que, realmente, acontece nos autos do processo e o que é retratado na mídia.

Nem sempre, é bom que se diga, esse descompasso é culpa dos(as) jornalistas. E nem sempre há uma intenção, um “dolo” de camuflar informações importantes para a defesa. Em um maxiprocessos como a *Lava Jato*, em que mesmo os advogados têm dificuldade de conhecer os volumosos autos, é muito difícil que as equipes de

jornalismo compreendam as intrincadas discussões probatórias e processuais. Ainda assim, contudo, e isso é um complicador nesse cenário, é comum que os veículos de comunicação não se limitem a divulgar a informação a que tiveram acesso e passem a tecer comentários e opiniões sobre os casos que estão sendo noticiados.

Sobre isso, Bourdieu diz que há “um elo negativo entre a urgência e o tempo” e se pergunta como os comentaristas de TV conseguem pensar *em velocidade acelerada* – a quem chama de *fast thinkers*. A conclusão é a de que eles *pensam por ‘ideias feitas’*, ou seja: aquelas *aceitas por todo mundo, banais, convencionais*. São falas que não

³⁸ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão. Op. Cit.*, p. 23.

⁴³ BOURDIEU, Pierre. *Ibidem.*, p. 25.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

problematizam nada³⁹, nem cogitam haver *outro lado*. Eis o perigo de casos criminais comentados em tempo real.

Afinal, âncoras de jornal, comentaristas e convidados são “formadores de opinião” e suas avaliações têm potencial capacidade de reverberação. Não raro, os jornalistas prestam informações incompletas (por falta de tempo ou interesse em prestá-las integralmente), erradas (por desconhecimento jurídico, ou porque a verdade é pouco atraente para o *espetáculo*, como a anulação de uma decisão, liberdade do réu). Salvo exceções, o devido processo legal não costuma interessar à mídia e é comumente visto como óbice, ideia muito em voga atualmente, não só entre os jornalistas. Basta ver que Sergio Moro, enquanto ainda era juiz, publicou em um jornal o artigo intitulado “o problema é o processo”⁴⁰.

Cada vez mais, vemos avançar a ideia de simplificação dos processos criminais, nem sempre positiva e que tem seduzido, até mesmo, alguns advogados.

Ao comentar a contaminação entre o direito e a comunicação social, Hespanha aponta a estratégia, tanto da defesa, quanto da acusação, em países como Estados Unidos da América e Portugal, de utilizar técnicas comunicativas próprias da mídia para simplificar a narrativa dos processos judiciais, especialmente em matéria de prova, selecionando os “fatos mais chamativos e vibrantes”. Assim, a história passa a não ser mais construída com base nas provas, mas, sim, com vistas a torná-la mais “atraente” e assemelhada a série de TV⁴¹. Um dos meios para isso é o chamado “gancho”, ou seja, concluir um noticiário, deixando no ar um suspense do que está para acontecer com o processo judicial.

O objetivo disso não é só tornar a linguagem do direito mais acessível aos leigos, o que seria uma iniciativa louvável. Segundo o autor, a intenção por trás dessas novas formas de comunicação do direito é “condicionar o interlocutor” através de “meios muito mais sofisticados e sustentados na técnica e nos saberes sobre a cognição”. Para ele, Hespanha, isso “corrói o ideal de um diálogo justo, transparente e livre” e serve para “manipular testemunhas, jurados ou juízes”⁴².

³⁹ BOURDIEU, Pierre. *Op. Cit.*, p. 40.

⁴⁰ MORO, Sérgio; BOCHENEK, Antônio Cesar. O problema é o processo. Publicado em 29 Mar. 2015. *JORNAL ESTADÃO*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-eo-processo/>>. Acesso em 20/05/2020.

⁴¹ HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito. Op. Cit.*, p. 420.

⁴² HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito. Op. Cit.*, p. 421.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

A consequência dessa estratégia é que os espectadores transportam, para os casos jurídicos, os estereótipos da ficção – os “bons” vs os “maus”, o “herói” vs o “vilão” – e, com a cada vez mais frequente transmissão dos julgamentos pela imprensa, o “pensamento raciocinante”, ou seja, argumentativo, é substituído pelo “pensamento associativo”, ou seja, aquele formado por imagens desgarradas, sem uma sequência lógica, cujos espaços vazios de informação (eis que a mídia, de fato, não informa tudo, nem tem como informar) são preenchidos por “pré-compreensões” (estereótipos, modelos) existentes na

conceituação popular. Tal estratégia foi utilizada pelo MPF na *Lava Jato* e Dallagnol confirma a inspiração americana em seu livro⁴³.

Durante toda a *Operação Lava Jato* em Curitiba, os complexos casos criminais eram exibidos por meio de *PowerPoints* em coletivas de imprensa realizadas, por óbvio, sem a presença de advogados ou defensores.

Conforme diz Hespanha, embora seja importante traduzir o direito para quem não é da área, é grande a probabilidade de que esse tipo de apresentação apele para “uma forma psicológica de apreensão e resolução do caso jurídico diferente da tradicional”⁴⁹. Isso ocorre, sobretudo, porque essas coletivas são, justamente, para impressionar a imprensa, o que o Ministério Público Federal parece ter conseguido com sucesso, ao exibir os sedutores argumentos da acusação. As defesas – naturalmente diluídas em diversos escritórios e sem a mesma estrutura organizacional do MPF – jamais conseguiriam, mesmo se quisessem, contrapor essa inteligente estratégia de apresentação à mídia.

A *Lava Jato* adorava dizer que era “transparente”, mas, na verdade, era “intransparente”, pois ela exibia o que a acusação queria que fosse exibido, embora ocultasse inúmeras violações a regras processuais, que ficavam escondidas em uma intrincada e complexa rede processualística, caracterizada por volumosos autos, com diversos acusados, variados tipos penais, questionáveis conexões, enfim, confundia tudo o que precisava ser confundido, propositalmente, nesse maxiprocessos.

Além disso, diversos dados de processos sigilosos da *Lava Jato* foram amplamente divulgados, como os trechos de colaborações premiadas que sequer estavam homologadas pelo Poder Judiciário.

⁴³ DALLAGNOL, Deltan. *A luta contra a corrupção*. A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017. ⁴⁹ HESPANHA, António Manuel. *Op. Cit.*, p. 423.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-050

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Quando a lei entende que determinados casos devem ser acobertados pelo sigilo, é porque o vazamento de tais informações pode ser prejudicial à condução do processo. Do que se tem notícia, nenhum agente público foi responsabilizado por tais vazamentos.

Tal espetacularização da Lava Jato, a bem da verdade, está intimamente ligada a outro grave problema da Operação: a suspeição do então juiz Sergio Moro, alçado à condição de herói nacional, que manifestava, a cada nova publicação de imprensa, sua absoluta parcialidade para julgamento das causas *sub judice*. Esta, por sua vez, está relacionada à fixação da competência em um Juízo único, em manifesta violação às regras processuais penais.

4. A SUSPEIÇÃO DE SERGIO MORO PARA JULGAMENTO DA *OPERAÇÃO LAVA JATO*: PARCIALIDADE DENTRO E FORA DOS AUTOS.

A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM UM JUÍZO ÚNICO COMO
ESTRATÉGIA PARA A FABRICAÇÃO DO JUIZ HERÓI⁴⁴.

No Purgatório de *A Divina Comédia*, Dante Alighieri apresenta a seguinte pergunta: “as leis existem, mas quem as executa?”⁴⁵.

No processo penal brasileiro, pode-se dizer que a lei será executada por um *juiz natural, independente e imparcial*. *Natural*, pois sua competência será previamente determinada de acordo com critérios de competência previstos na Constituição Federal, ou em normas de

⁴⁴ As ideias deste tópico foram publicadas em: FERNANDES, Maíra. Exibir para Esconder. In O Livro das Suspeições. O que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? Org: STRECK, Lenio e CARVALHO, Marco Aurelio de. Ed. Prerrô - Grupo Prerrogativas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/E6A091C63F5C18_livrosuspeicoes.pdf. Acesso em 24 set 2020.

⁴⁵ Trad. livre de “Le leggi son, ma chi pon mano ad esse?” ALIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia*. Século XIV, p. 232. E-book disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/ladivinacommedia.pdf>.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

hierarquia inferior⁴⁶. A imparcialidade pressupõe a independência e, ambas, “são inerentes à função jurisdicional”⁴⁷, o que significa dizer que, se o juiz não for independente e imparcial, sequer poderá ser considerado juiz⁵⁴. Dizia Julio Maier que:

la palabra ‘juez’ no se comprende, al menos en el sentido moderno de la expresión, sin el calificativo de ‘imparcial’. De otro modo: el adjetivo ‘imparcial’ integra hoy, desde un punto de vista material el concepto de ‘juez’, cuando se lo refiere a la descripción de la actividad concreta que le es encomendada a quien juzga y no tan sólo a las condiciones formales que, para cumplir esa función pública, el cargo - permanente o accidental - requiere⁴⁸.

A imparcialidade é condição inerente ao exercício da magistratura. Juiz parcial não é juiz, é parte. Ele perde a razão de ser, i.e, perde a função em um sistema acusatório. Parece óbvio que “o juiz não pode ser um inimigo do réu, ou seu adversário⁴⁹”, como afirma Geraldo Prado e que, no dizer de Maier:

el sustantivo imparcial refiere, directamente, por su origen etimológico (in-partial), a aquel que no es parte en un asunto que debe decidir, esto es, que lo ataca sin interés personal alguno. Por otra parte, el concepto refiere, semánticamente, a la ausencia de prejuicios a favor o en contra de las personas (el subrayado es del Tribunal) o de la materia acerca de las cuales debe decidir⁵⁷

Segundo Badaró, “obviamente, não basta o juiz natural para que se tenha um juiz imparcial”. Todavia, a determinação da competência do juiz natural, nos termos da

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: RT, 2014, p. 567.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁴⁸ MAIER, Julio. *Derecho Procesal Penal*. Op. Cit., 1996, p. 739.

⁴⁹ PRADO, Geraldo. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo. *Processo Penal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 134. ⁵⁷ MAIER, Julio. Op. Cit., p. 742, 1996.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

CF/88 e da lei, “é um mecanismo eficiente para permitir que o acusado não seja julgado por um juiz parcial, evitando a manipulação dos poderes do Estado para atribuir um caso a um tribunal específico, escolhendo seus julgadores”.⁵⁰

Dentre as posturas que podem caracterizar parcialidade do magistrado estão aquelas que sinalizam, como afirma Pozzebon, uma “postura ideologicamente comprometida com o ‘combate ao crime’, ou dotado de ‘pré-julgamentos’, com reflexos na produção probatória *ex officio*, contra o réu, em violação ao Sistema acusatório”⁵¹ e, ainda, de magistrados que, ao deferir medidas como prisões preventivas, aprofundam-se no julgamento do mérito da acusação e da responsabilidade penal.

O dever de imparcialidade está relacionado, ainda, ao dever de descrição do juiz, que não pode se manifestar fora dos autos e opinar sobre fatos que irá julgar.

Em um Estado Democrático de Direito, que respeite o devido processo legal, o contraditório, a presunção de inocência, não há espaço para uma atuação jurisdicional parcial. Um juiz imparcial é condição para um processo justo, no qual sejam respeitadas todas as garantias do acusado e que configure um limite ao poder punitivo estatal.

Não foi isso, contudo, o que se viu na *Operação Lava Jato*, descrita com gabo pelo Ministério Público Federal como “a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil”⁵².

4.1. A *Operação Lava Jato*: clamor punitivo e violação às normas processuais penais: a fixação da competência na 13ª Vara Federal de Curitiba.

A *Lava Jato* ficou conhecida por unificar, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, todas as ações que envolvessem crimes praticados no âmbito da Petrobras, e tal competência se estendeu para muitas outras ações, alegadamente dela decorrentes.

Durante muitos anos, tramitaram naquela Vara única casos que não se relacionam a fatos ocorridos no Paraná, cujos réus não residiam naquele Estado e cujas

⁵⁰ BADARÓ, Gustavo. *Op. Cit.*, p. 33-34.

⁵¹ POZZEBON, F. D. A. A imparcialidade do juiz criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspeição. *Revista Direito e Justiça*, v. 39, n.1 p. 116-120, 2013, p. 117.

⁵² BRASIL. MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato>>. Acesso em 13 Jan. 2019.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

denúncias, uma vez ofertadas pelo MPF, deveriam ter sido distribuídas livremente, a maioria perante outras Seções Judiciárias.

Em síntese, o que se viu na *Lava Jato* foi o afastamento da regra geral de competência pelo lugar da infração (ou competência de foro ou territorial, também chamada *ratione loci*), prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal, ou da regra da fixação da competência pelo domicílio ou residência do réu (subsidiário em relação ao critério do lugar da infração). Aplicou-se, em maior medida, as regras de alteração ou prorrogação da competência previstas nos artigos 76 e 77 do CPP – conexão e continência – bem como a norma referente à prevenção.

Tal construção jurídica da competência – altamente questionável sob o ponto de vista processual penal – começou a ser fabricada muito antes de a *Lava Jato* despontar midiaticamente e há, nela, um vício de origem. Os inquéritos apontados – nas denúncias da *Força Tarefa* e nas decisões de Sergio Moro – como “a origem de tudo”, datados de 2006 e

2009 e utilizados para fixar a competência da 13ª VF de Curitiba, não possuem qualquer relação com os crimes praticados na Petrobras e apontados, posteriormente, como o cerne da *Operação*.

Surpreende, contudo, o fato de que não houve aprofundamento, nos Tribunais Superiores, das discussões sobre a fixação da competência originária da *Lava Jato*. É como se a competência da 13ª VF de Curitiba para julgamento de casos da Petrobras fosse uma espécie de “premissa”. Uma ideia fabricada pelo juízo, ampliada pela mídia e facilitada pelo fato de a *Lava Jato* configurar, como se disse, um maxiprocesso, com intrincada teia processual, de difícil compreensão.

Quando os pedidos defensivos para reconhecer a incompetência processual penal (fosse via HC, ou Apelação) chegaram aos Tribunais Superiores, a *Lava Jato* já era um emaranhado de ações penais complexas, já havia acontecido um elevado número de prisões, buscas e apreensões e a *Operação* já havia conquistado, largamente, a imprensa. A competência, pois, já estava “pressuposta”. O julgador que entendesse por bem analisar, de fato, os argumentos defensivos e reconhecer a incompetência da *Lava Jato*,



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

teria que, não só enfrentar o chamado “clamor popular” já formado, mas também se debruçar sobre diversas ações separadas, propositalmente reunidas numa Vara só.

Não bastasse, a grande espetacularização da *Lava Jato* foi responsável por *fabricar consensos* como: i) o de que ela configurava a única ou a melhor forma de acabar com a corrupção no país; ii) o de que a concentração de casos na 13ª VF seria fundamental para o “êxito” dessa “luta contra a corrupção”. Tal uso indevido dos meios de comunicação não foi algo eventual na *Operação*, mas, sim, pensado e articulado com ela. A *Lava Jato* nutria a mídia com informações sobre as investigações e os vazamentos mantinham doses contextuais e, como um roteiro de novela, o interesse do “público”, exibindo o que era conveniente para a acusação e omitindo todo o resto.

4.2. Juiz “celebridade” versus juiz imparcial

É natural que um caso de repercussão nacional seja divulgado na imprensa e não se questiona, aqui, o respeito constitucional à liberdade de expressão e ao princípio da publicidade dos atos processuais. Todavia, nos casos midiáticos, os juízes devem demonstrar mais cuidado e discrição, para preservar sua imparcialidade. Não foi essa a atitude adotada por Sergio Moro na *Lava Jato*, enquanto magistrado.

Houve uma personificação da *Operação* em torno daquele então juiz, incentivada pela mídia, que o alçou à condição de “verdadeiro herói nacional”⁵³. A Revista VEJA, no final de 2015, publicou matéria especial sobre o julgador, afirmando que, desde 11 de julho de 2013, ele havia se tornado uma “celebridade nacional”⁵⁴

Junto à foto do então magistrado, a Revista estampou, em sua capa, uma chamada mitificadora: “Ele salvou o ano! Veja pesquisou 300 sentenças que Sergio Moro lavrou nos últimos quinze anos e descobriu as raízes da determinação e eficiência do juiz que deu ao Brasil a primeira esperança real de vencer a corrupção”⁶³. Inspirados nessa matéria, afirmaram Tavares, Prado e Borges que:

A mídia e as instituições envolvidas na apuração de casos criminais criaram uma peculiar sinergia capaz de promover objetivos comuns. As empresas de comunicação precisam vender um produto, e os casos criminais, notadamente quando organizados sob a roupagem estereotipada de grandes escândalos, têm despertado enorme interesse nos consumidores.

⁵³ Confira-se, por ex.: Guia CONHECER Fantástico Atualidades - SÉRGIO MORO, publicado pelo IBC Instituto Brasileiro de Cultura, Online Editora, São Paulo, Ano 1, nº 1, de abril de 2016.

⁵⁴ Em: <https://www.inverbis.pt/2016/ficheiros/doc/veja2015-12-30_pp48-56.pdf>. Acesso 14 jul 2020. ⁶³ Ibidem.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

A polícia e o Ministério Público — e, eventual e surpreendentemente, o próprio Poder Judiciário — angariam apoio difuso precisamente por

contarem com a simpatia da população pelo trabalho purificador de “combate ao crime”⁵⁵.

O que se espera de um magistrado é que ele conduza os processos com vistas a um julgamento justo, imparcial, que analise todas as provas e que possam ser absolvidos tantos réus quantos aqueles que a isso façam jus. Isso é justo o oposto do que esperam os jornalistas e os fãs de um juiz transformado em mito, descrito pelo Estadão como a própria “personificação da maior operação contra a corrupção, desvios e cartel na Petrobras”⁶⁵.

Um juiz não pode se deixar seduzir pelo *alarido das palmas*⁵⁶. Se não puder conter esse tipo de manifestação da mídia ou da população, deve procurar meios de minimizar suas consequências negativas. Não foi o caso de Sergio Moro, que, ao contrário, apresentava-se sempre como um dos principais interlocutores da *Operação* com a imprensa, a qual, como dito, por diversas vezes, obtinha informações sigilosas.

Não se tem conhecimento de nenhuma atitude do então juiz Moro, quanto a tais excessos da mídia e quanto ao desrespeito aos direitos dos acusados, especialmente, no que tange ao devido processo legal, que pressupõe um julgamento com paridade de armas entre a acusação e a defesa.

Ensina Simone Schreiber que, em caso de publicidade opressiva – como houve e, de certa forma, ainda há na *Lava Jato* – o juiz deve adotar medidas que busquem assegurar a liberdade de expressão, mas garantam aos acusados um julgamento criminal justo, dentre as quais: a

⁵⁵ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-midia-crime.pdf>>. Acesso em 14 julho 2020. ⁶⁵ MACEDO, Fausto e BRANDT, Ricardo. ‘Jamais entraria para a política’, diz Sérgio Moro. Publ. 05 Novembro 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/jamais-entrariapara-a-politica-diz-sergio-moro/>>. Acesso em 14 julho 2020.

⁵⁶ A expressão é de TORERO, José Roberto. *Galantes memórias e admiráveis aventuras do virtuoso Conselheiro Gomes, O Chalaça*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 100.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo”, a “ampliação do direito de resposta”; “restrição da publicidade do julgamento” ou, até, a proibição temporária de veiculação de notícias sobre o caso⁵⁷.

Sobre a primeira recomendação, Sergio Moro fez justo o oposto, como apontam Juliana Neuenschwander e Marcus Giraldes: ele foi homenageado pelo prêmio Faz Diferença, do *O Globo* e depois se referiu a este jornal, sete vezes, na sentença que condenou o expresidente Luis Inácio Lula da Silva⁵⁸. Além disso, as manifestações públicas do então juiz geravam, invariavelmente, matérias midiáticas desfavoráveis aos réus, comprometendo, portanto, o *conceito de tratamento justo*. No dizer de Schreiber:

A presunção de inocência impõe que o juiz dispense ao réu tratamento compatível com seu status de inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Contudo, a forma como o acusado é retratado na imprensa, especialmente quando são deflagradas campanhas midiáticas por sua condenação, viola tal garantia constitucional, com risco de influenciar o juiz (ou jurados) na forma de conduzir o processo ou de decidir a lide. Se o juiz da causa forma uma imagem do réu como bandido que deve ser exemplarmente punido está claro que não reúne mais condições para decidir atento apenas aos fatos que lhe são imputados na denúncia, e se estão ou não satisfatoriamente provados pela acusação. O fato de o réu não ser tratado como inocente compromete o conceito de tratamento justo⁵⁹.

Tudo isso confirma o que tantos advogados sustentaram, em suas exceções de suspeição: que o então juiz, enquanto responsável pela *Lava Jato*, não apresentava mais “condições para decidir atento apenas aos fatos imputados na denúncia”⁶⁰. Isso ficava evidenciado, especialmente, quando Moro, fora dos autos, emitia declarações públicas sobre fatos ainda em apuração, para os quais, segundo suas próprias palavras, só havia

⁵⁷ SCHREIBER, Simone. *A Publicidade Opressiva De Julgamentos Criminais*. Uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 413.

⁵⁸ NEUENSCHWANDER, Juliana; GIRALDES, Marcus. Captura da Soberania Popular, Estado de Exceção e Juridicínio. In: PRONER, Carol et. al. *Comentários a uma sentença anunciada. O processo Lula*. Bauru: Canal 5, 2007, p. 280.

⁵⁹ SCHREIBER, Simone. *Op. Cit.*, p. 410.

⁶⁰ SCHREIBER, Simone. *Ibidem*.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“indícios”, “provas em cognição sumária”, “provas ainda pendentes de exame definitivo pelo Judiciário”⁶¹.

Declarações como essas violam não só o princípio do devido processo legal como, igualmente, o art. 36, III, da LOMAN, segundo o qual é vedado ao magistrado “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem” e, ainda, o artigo do Código de Ética da magistratura⁶², que também prevê, no artigo 13, que o juiz “deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza”.

Exemplo dessas manifestações sobre processos em andamento pode ser verificado no artigo “o problema é o processo”⁶³, assinado com o juiz presidente da Associação de Juízes Federais (AJUFE). Há no texto dois entraves éticos disciplinares: o presidente da AJUFE se manifestar sobre causas que não eram suas, bem como Sergio Moro opinar sobre ações ainda em andamento, sobre fatos e provas em relação aos quais ainda deveria proferir sentença.

A denominada Operação Lava Jato revelou provas, ainda pendentes de exame definitivo pelo Judiciário,

da aparente existência de um esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro de dimensões gigantescas. Se confirmados os fatos, tratar-se-á do maior escândalo criminal já descoberto no Brasil. As consequências são assustadoras.

Se as alegadas “provas” ainda estavam “pendentes de exame definitivo pelo Judiciário” e se não haviam sido, ainda, “confirmados os fatos”, as afirmativas de que haveria uma “aparente existência de um esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro de dimensões gigantescas” e que se trataria “do maior escândalo criminal já descoberto no Brasil”, só podem constituir meras suposições dedutivas, ou simples opiniões do julgador da *Operação* e do presidente da AJUFE. Tais ilações – assim como as referentes às supostas “consequências assustadoras” – não seriam devidas, mesmo se já proferidas as respectivas sentenças, pois os magistrados devem guardar a máxima discrição em sua atuação jurisdicional. Diante da pendência de julgamento, tais manifestações transbordam a infração ética e alcançam a imparcialidade.

⁶¹ Confira-se em: <https://www.youtube.com/watch?v=wGbRlcdpowg>. Acesso em 14 jul 2020.

⁶² Em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em 14 julho 2020.

⁶³ MORO, Sergio Fernando; BOCHENEK, Antônio Cesar. O problema é o processo. Publicado em 29 Mar. 2015. *JORNAL ESTADÃO*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/oproblema-e-o-processo/>>. Acesso em 14 julho 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Diz-se, no jargão popular, que não é possível saber o que se passa na cabeça de um juiz. Todavia, Sergio Moro, enquanto à frente da *Lava Jato*, costumava expor publicamente o que pensava sobre os casos sob sua responsabilidade, dialogando com leitores ou espectadores sobre suas hipóteses e suposições, como quando afirma: “mais preocupante ainda a possibilidade de que o esquema criminoso tenha servido ao financiamento de agentes e partidos políticos, colocando sob suspeição o funcionamento do regime democrático”⁶⁴.

Se era apenas uma “*possibilidade*”, não deveria ter sido declarada publicamente. Emitia-se, aí, mais uma opinião correspondente a um

julgamento fora dos autos, um prejulgamento manifestado nos meios de comunicação. Opinião que nunca deveria ser exposta por quem tinha o dever legal de imparcialidade para julgar aquilo que já considerava comprometer “*o funcionamento do regime democrático*”.

Ainda que, ao transmitir para a imprensa uma série de dados *sub judice*, Moro tenha ressalvado, reiteradas vezes, que “*isso ainda está para ser melhor julgado em outros casos*”, ou declarado que se tratava apenas de “*indícios*”⁶⁵, tais ressalvas não tornaram menos grave o fato de divulgar informações de casos em curso e, em relação aos quais, é dever do magistrado manter discricção. As referidas manifestações públicas eram incompatíveis com a imparcialidade que lhe era exigida, ética e profissionalmente.

Mas, o magistrado responsável pela *Lava Jato* não demonstrava sua parcialidade somente fora dos autos. Também *intra* autos sua atuação parecia ter lado: o da acusação.

As manifestações públicas dos representantes do MPF convergiam com as de Sergio Moro: estavam do mesmo lado na luta anticorrupção. Dentro dos autos, os pedidos da *Força Tarefa* soavam como música aos ouvidos do juiz, que os atendia em quase sua totalidade, em decisões aplaudidas pela opinião pública e, não raro, pelas instâncias superiores.

4.3. Um juiz imparcial não afirma que deve “ouvir o sentimento do povo”.

Não faltam manifestações de magistrados, nas mais diversas instâncias, sobre o “clamor da opinião pública”, o “sentimento social” ou a “voz das ruas”. De modo geral,

⁶⁴ MORO, Sergio Fernando; BOCHENEK, Antônio Cesar. *Ibidem*.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wGbRlcpowg>. Acesso em 14 jul 2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

em casos de grande repercussão, quando os juízes proferem decisões contrárias aos réus, sentem-se

“resguardados” pela opinião pública. Quando, ao contrário, proferem

decisão concessiva de benefícios requeridos pela defesa, parecem se sentir na necessidade de justificar a decisão contramajoritária e afirmar que não julgam de acordo com as pressões midiáticas. Nesse sentido, o Min. Lewandowski, ao ser pressionado pela mídia por ter absolvido um acusado no processo do “Mensalão”, afirmou: “eu acho que o juiz não deve ter medo das críticas porque o juiz vota ou julga com sua consciência e de acordo com as leis. Não pode se pautar pela opinião pública⁶⁶.

O decano da Corte, Min. Celso Mello, ao votar pela concessão de Habeas Corpus ao ex-presidente Lula, referiu-se ao STF como “espaço de proteção e defesas das liberdades fundamentais” e disse que, para que os julgamentos sejam “imparciais, isentos e independentes”, os magistrados não podem seguir “as pressões resultantes do clamor popular e da pressão das multidões”⁶⁷. Segundo ele, o próprio *Supremo Tribunal Federal tem entendido “como abusiva e ilegal a utilização do clamor público como fundamento da prisão cautelar e de outras medidas restritivas da esfera jurídica das pessoas”⁶⁸, complementando que as pressões externas subvertem o regime constitucional dos direitos e garantias individuais e aniquilam as “inestimáveis prerrogativas essenciais que a ordem jurídica assegura a qualquer réu mediante instauração, em juízo, do devido processo penal”⁷⁹.*

No mesmo sentido, o Min. Gilmar Medes citou Hitler dizendo que:

Hitler dizia que os tribunais nazistas traduziam o espírito do povo... e foi o que foi. Eu cumpro esse

⁶⁶ <<https://oglobo.globo.com/brasil/lewandowski-diz-que-juiz-nao-pode-se-pautar-pela-opinioao-publica5887147>>. Acesso em 14 julho 2020.

⁶⁷ A íntegra do voto do Min. Celso está disponível em: <http://www.justificando.com/wpcontent/uploads/2018/04/leia-voto-ministro-celso-mello-habeas.pdf>. Acesso em 14 julho 2020. Sobre o voto vale a leitura de YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. O voto do Decano e a opinião pública(da). Justificando. Publ. em 10/04/2018. Em: <<http://www.justificando.com/2018/04/10/o-voto-do-decano-e-aopinioao-publicada/>>. Acesso em 14 julho 2020.

⁶⁸ Ibidem. Voto do Min. Celso. ⁷⁹

Ibidem.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

papel com bastante tranquilidade e sei que estou honrando a minha missão institucional. Eu hoje disse a você que não me preocupo em fazer grandes obras, mas em evitar que se cometam catástrofes⁶⁹.

Com efeito, a legislação penal nazista previa a punição com fundamento no *sadio sentimento do povo*, ao estabelecer que: “será punido quem cometa um fato definido como punível pela lei ou que, segundo o pensamento fundamental de uma lei penal ou segundo o sadio sentimento do povo, mereça punição⁷⁰”.

Eis o perigo de se decidir conforme a *opinião pública*. Casara narra que “a justiça penal nazista se estabeleceu à custa dos direitos e garantias individuais, estas percebidas como obstáculos à eficiência do Estado e ao projeto de purificação das relações sociais e do corpo político empreendida pelo grupo político de Hitler”. As decisões judiciais eram proferidas por juízes que tinham medo de “desagradar a ‘opinião pública’” e de serem acusados de conivência com a criminalidade e a corrupção⁸².

Além disso, afirma o autor que a mídia teve o papel, fundamental, de manipular “traumas, fobias e preconceitos da população”, tarefa que cumpria um papel indispensável ao Estado Nazista. Sempre que era preciso “afastar limites legais ou jurisprudenciais ao exercício do poder penal”, bastava os juristas recorrerem ao “discurso de que era necessário ouvir o povo, ouvir sua voz através de seus ventríloquos, em especial do Führer”, que estava justificada a “exceção”; sempre em nome de um bem

maior, como a “luta contra o crime e a corrupção”, que tinha em Hitler seu símbolo maior⁷¹.

A opinião de que os juízes – e até mesmo de Ministros da mais alta Corte do país – devem “ouvir o sentimento do povo” não encontra respaldo no *Estado Democrático*

⁶⁹ Em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-10/julgar-opiniao-publica-arrisca-direitos-gilmar-mendes>>. Acesso em 14 julho 2020.

⁷⁰ Trad. livre de TAVARES, Juarez. (gentilmente, a pedido desta autora). “Bestraft wird, wer eine Tat begeht, die das Gesetz für strafbar erklärt oder die nach dem Grundgedanken eines Strafgesetzes und nach gesundem Volksempfinden Bestrafung verdient.” - Par 2 do StGB (Código Penal alemão), introduzido pela Lei de Reforma de 1935. Publicação oficial. ⁸² CASARA, Rubens. “Vamos comemorar um tribunal que julga de acordo com a opinião pública?” Publ. em 12 Mar. 2016. *JUSTIFICANDO*. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/03/12/vamoscomemorar-um-tribunal-que-julga-de-acordo-com-a-opiniao-publica/>>. Acesso em 14 julho 2020.

⁷¹ *Ibidem*.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

de Direito. A única “voz” maior que deve ser ouvida é a da Constituição Federal, com todos os seus *princípios, garantias e direitos fundamentais e sociais*, sobretudo considerando-se a posição central que ela ocupa no ordenamento jurídico nacional.

5. A OPERAÇÃO LAVA JATO NO RIO DE JANEIRO: MESMA FÓRMULA, IDÊNTICAS VIOLAÇÕES E PREJUÍZOS ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS.

O primeiro caso a firmar a competência do Rio de Janeiro para as ações da *Lava Jato* e fixar a competência do juiz Marcelo Bretas investigava fraudes numa empresa de geração de energia⁷².

Ao analisar Reclamação sob sua relatoria, o Ministro Teori Zavaski manteve perante o STF a investigação dos fatos no que se referia ao envolvimento de parlamentar federal⁷³, mas determinou a imediata remessa dos autos da ação penal à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, para que tivesse curso perante a vara federal competente, determinada por livre distribuição, pois entendeu que não havia conexão ou continência capaz de justificar a remessa dos autos ao juízo da 13ª VF de Curitiba, conforme manifestação do próprio MPF

A ação penal foi devidamente distribuída para o Rio de Janeiro, onde correu na 7ª VF Criminal⁷⁴, com sentença proferida pelo Juiz Federal

Marcelo da Costa Bretas em 03/08/2016⁷⁵ que, desde então, é o responsável pela *Lava Jato* nesse estado.

Atualmente, tal como outrora o fez Sergio Moro, o juiz Marcelo Bretas vem concentrando um considerável número de ações sob o fundamento de estarem, todas, relacionadas, de alguma forma, ao exgovernador Sérgio Cabral. Em todas as denúncias,

⁷² Ação Penal nº 5044464-02.2015.4.04.7000/PR. No STF, a ação penal passou a seguir sob o n. 963/PR.

⁷³ Inq. 4.075.

⁷⁴ Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101.

⁷⁵ BRASIL. STF. Ação Penal 963/PR. Autor: MPF. Réus: Othon Luiz Pinheiro da Silva e outros. Rel. Min. Teori Zavascki. Decisão proferida em 29 de outubro de 2015.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

o MPF costuma iniciar a fundamentação em torno da competência do Juízo afirmando que:

O complexo de investigações denominado “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitação, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido descobertos a partir dos desdobramentos das operações Calicute (processo no 050950357.2016.4.02.5101) e Eficiência (processos nº 0015979-37.2017.4.02.5101 e nº 0510282-12.2016.4.02.5101), dessa 7ª Vara Federal Criminal⁷⁶.

Tais “desdobramentos”, contudo, parecem não ter fim. Em terras cariocas, o modo de decidir da *Lava Jato* curitibana se repete, em alegadas conexões e prevenções, quase sempre, inexistentes. Assim como Sergio Moro fundamentava sua competência nos processos de Alberto Youssef (até mesmo em uma colaboração já homologada, arquivada, transitada em julgado) e no genérico manto dos crimes relacionados à *Petrobrás*, no Rio de Janeiro Marcelo Bretas costuma justificar suas decisões nos casos em que o ex-governador Sergio Cabral e pessoas a ele relacionadas foram acusadas, muito embora inexista,

como aponta Letícia Lins e Silva, regra processual penal de identificação da prevenção com base na pessoa do investigado⁷⁷.

Mas não é só a violação às regras de competência processual que se repete, em um assombroso *déjà vu*.

No calor fluminense vê-se hoje as mesmas denúncias genéricas, fatiadas, oferecidas contra pessoas que jamais foram, sequer, ouvidas pelo Ministério Público Federal. As mesmas buscas e apreensões que só servem para constranger indivíduos e satisfazer a opinião pública ávida por uma nova notícia espetacular.

⁷⁶ Confira-se, por exemplo, a recente denúncia ofertada contra diversos advogados, a partir da colaboração premiada de Orlando Diniz, sobre fatos relacionados à Fecomercio: Ação Penal nº 505346393.2020.4.02.5101.

⁷⁷ Nesse sentido: SILVA, Letícia Lins e. Incompetência Deslavada. In: RIBEIRO, Wanessa Fernandes. *Mulheres da advocacia criminal: temas atuais de direito e processo penal*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 136.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Ao que parece, enquanto a *Lava Jato* Curitiba mingua, a do Rio de Janeiro cresce, com as mesmas práticas de sempre e intensa exposição midiática.

Ainda assim, há um sopro de esperança. O cenário não é mais o mesmo de outrora, tampouco os personagens principais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. UM SOPRO DE ESPERANÇA REALISTA.

O que se viu na *Operação Lava Jato* foi uma espécie de retroalimentação entre os representantes do Poder Judiciário e a imprensa, o que pode influenciar a esperada imparcialidade dos julgadores: o Poder Judiciário alimenta a imprensa com informações referentes aos processos em julgamento; esta mantém aceso o interesse da população nas notícias e pressiona os julgadores a decidir conforme o clamor popular. As defesas, de fato, tentavam se insurgir contra os atropelos processuais, mas pareciam não ter voz.

Em 2016, o TRF4 decidiu, por maioria, que a *Lava Jato* constituía “caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro” e, por isso, poderia admitir “situações inéditas”, fora do “regramento genérico, destinado aos casos comuns”, ou seja, que desrespeitassem toda a ordem jurídica e constitucional do país⁷⁸. Uma invocação perigosa da *teoria do estado de exceção*, que coloca em xeque o próprio Estado Democrático de Direito, feita sem uma análise profunda de seus conceitos e de suas consequências, amplamente discutidos pela doutrina especializada.

Luigi Ferrajoli explica, ao tratar da *emergência penal*, que não importa o que se pense sobre os *fenômenos criminais de gravidade excepcional*⁷⁹, a lógica de um Estado de direito pressupõe o respeito às suas regras, as quais não podem ser *deixadas de lado quando for cômodo*. Elas devem ser cumpridas, *levadas a sério*, seja nos momentos fáceis ou nos difíceis, sem exceção. Esta, só poderá ser admitida como *fato extra ou antijurídico*, ou seja, em caso de guerra real e declarada, e não por mera liberalidade. Segundo o autor, “o abandono das regras e dos princípios jurídicos não é permitido em tempos de paz contra os cidadãos”⁸⁰ e, em matéria de justiça, não pode prevalecer a

⁷⁸ Confira-se em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>>. Acesso em 14 julho 2020.

⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. (Trad. de Diritto e ragione: teoria del garantismo penale). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 667.

⁸⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Ibidem.*, p. 666. ⁹³
Ibidem, p. 667.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

máxima de que “os fins justificam os meios”, pois os meios são, justamente, as regras e as garantias, como as de “verdade e liberdade”⁹³.

Depois de tantas relativizações e passado tanto tempo, a *Lava Jato* continua, sem a mesma força e, embora ainda intensa, sem a repercussão midiática de antes, mas com igual capacidade de causar condenações injustas, seja em Curitiba, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, como

qualquer ação penal, notadamente as que vêm com um “selo” de grande repercussão.

Ariano Suassuna dizia que “O otimista é um tolo. O pessimista, um chato. Bom mesmo é ser um realista esperançoso”. Nessa linha de realismo e esperança, oxalá os novos ventos, as transformações dos últimos anos, a pandemia da Covid-19, os recentes ataques às instituições democráticas em nosso país, tudo isso possa trazer autocríticas, como as recentemente realizadas por veículos de imprensa e, quiçá, ainda seja possível resgatar aquelas reputações que a *Lava Jato*, injustamente, tenha se empenhado em destruir e evitar novas destruições, como as que ainda hoje se vê nos telejornais.

Que os novos tempos sejam capazes de jogar luz sobre a origem da *Lava Jato* e as estratégias, jurídicas e midiáticas que a permitiram chegar aonde chegou. O que se verá é que ela não era tão transparente como queria fazer crer. Ao contrário: as informações sobre ela sempre foram selecionadas. A mídia expõe o espetáculo, mas encobre todo o resto, em um jogo de luz e sombras típico do ilusionismo.

Ludibriada pelas imagens de prisões e pela falsa ideia de que o mal da corrupção está sendo expurgado do país, a população acredita na mágica diante dos seus olhos, desatenta ao fato de que, para se combater de fato a corrupção, é preciso muito mais do que algemas e grades.

Agora, no cair do pano da famosa Operação, urge aprender com os erros de uma Operação cujo epílogo nada tem a ver com o acobertamento da impunidade, como alguns podem crer. Ao contrário. Já passa da hora de se construir uma forma mais discreta, impessoal e eficiente de combate à corrupção. Uma estratégia que una inteligência, tecnologia, sofisticados instrumentos e mecanismos, mas respeite as regras processuais penais, os direitos fundamentais e as garantias civilizatórias, conquistas que um Estado pretensamente democrático não pode, a pretexto algum, abrir mão.

7. CONCLUSÃO.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels. (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Diante de todo o exposto, esse é o Parecer a respeito da indicação nº 004/2020, o qual submeto à apreciação dos ilustres membros da Comissão de Direito Penal e, se aprovado, à sessão Plenária do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Dada a relevância do tema, proponho que, se aprovado em sessão Plenária do Instituto dos Advogados Brasileiros, seja o presente Parecer encaminhado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, bem como aos Tribunais Regionais Federais, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2020.

Máira Costa Fernandes
Membro da Comissão de Direito Penal